



TC 015.385/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Careiro/AM

Responsável: Hamilton Alves Villar, CPF 314.849.722-87 e Joel Rodrigues Lobo, CPF 305.268.411-68

Advogado ou Procurador não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Hamilton Alves Villar, CPF 314.849.722-87 e Joel Rodrigues Lobo, CPF 305.268.411-68, ex-prefeitos do município de Careiro/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município pelo Termo de Compromisso PAC 3731/2012 que tinha por objeto "executar as ações relativas às especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei e demais condicionantes", (peça 1, p. 139).

HISTÓRICO

2. Para a execução do Termo de Compromisso PAC 3731/2012, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Careiro/AM a importância de R\$ 917.747,00, conforme as seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 139):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2012OB680350	277.947,00	29/6/2012
2012OB680489	453.680,00	29/6/2012
2012OB680490	87.570,00	29/6/2012
2012OB680488	98.550,00	29/6/2012

3. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio do Termo de Compromisso PAC 3731/2012.

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 17/6/2016 (peça 1, p. 136), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal de Careiro - AM, no período de 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 3731/2012 e, no entanto, não tomou as medidas para a devida prestação de contas, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial

6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, (peça 1, p. 142).

7. No caso em exame, resta clara a corresponsabilidade do Senhor Hamilton Alves Villar,

visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 17/06/2016, dentro do período de seu mandato e, até o momento, não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário, (peça 1, p. 142).

CONCLUSÃO

8. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Hamilton Alves Villar, solidariamente com o Sr. Joel Rodrigues Lobo, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Termo de Compromisso PAC 3731/2012, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

9. Cabe informar ao Sr. Hamilton Alves Villar e ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

10. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. Hamilton Alves Villar, CPF 314.849.722-87, solidariamente com o Sr. Joel Rodrigues Lobo, CPF 305.268.411-68, ex-prefeitos do município de Careiro/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Careiro/AM, à conta do Termo de Compromisso PAC 3731/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 17/6/2016.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986

VALOR EM REAIS	DATA
277.947,00	29/6/2012
453.680,00	29/6/2012
87.570,00	29/6/2012
98.550,00	29/6/2012

Valor atualizado até 29/11/2017: R\$ 1.287.507,27 - (Demonstrativo de débito presente na peça 3.)

a-1) em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, os mesmos deverão justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado



caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268;

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/MG, em 29/11/2017
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC - matr. 3.056-2

Dados de endereçamento:

Hamilton Alves Villar
Sítio BR 319 KM 126 margem esquerda S/N - Zona Rural
CAREIRO/AM - CEP 69.250-000

Joel Rodrigues Lobo
Rua Rio Grande do Norte Quadra 81 12 Setor Tradicional - Bairro Planaltina
BRASÍLIA - DF - CEP: 73.330-090



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Careiro/AM, pelo Termo de Compromisso PAC 3731/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas.	Hamilton Alves Villar, CPF 314.849.722-87, ex-prefeito do município de Careiro/AM	01/01/2013 a 31/12/2016	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Careiro/AM, pelo Termo de Compromisso PAC 3731/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Careiro/AM, pelo Termo de Compromisso PAC 3731/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas, causou dano ao erário	<p>Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.</p> <p>Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.</p> <p>É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.</p>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Careiro/AM, pelo Termo de Compromisso PAC 3731/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas.	Joel Rodrigues Lobo, CPF 305.268.411-68, ex-prefeito do município de Careiro/AM	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Careiro/AM, pelo Termo de Compromisso PAC 3731/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Careiro/AM, pelo Termo de Compromisso PAC 3731/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas, causou dano ao erário	<p>Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.</p> <p>Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.</p> <p>É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.</p>